Parecer nº PGM/PL n. º 064/2026
Processo Administrativo nº 2026002447
Origem: Secretaria Municipal de Administração - Departamento de Licitação e Contratos
Assunto: Análise jurídica dos atos da fase externa e do Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa Segurança Ramos Ltda. Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 90021/2026. Registro de preços para futura e eventual contratação, sob demanda e por diária, de serviços de vigilância patrimonial desarmada.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI Nº 14.133/2021. INSTRUÇÃO NORMATIVA TCM/GO Nº 009/2023. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DESARMADA POR DIÁRIA DE DOZE HORAS. FASE EXTERNA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CABIMENTO, TEMPESTIVIDADE E EFEITO SUSPENSIVO (ARTS. 165, II, E 168). DECISÃO RECURSAL APOIADA EM PREMISSA FÁTICA NÃO CONFIRMADA NA PROPOSTA ADJUDICADA. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. QUESTÕES SOBRE A FORMAÇÃO DO VALOR ESTIMADO E SOBRE A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA QUE DEPENDEM DE EXAME TÉCNICO. NECESSIDADE DE AUDITORIA POR PROFISSIONAL ESPECIALIZADO EM COMPOSIÇÃO DE CUSTOS, COM DILIGÊNCIA À LICITANTE (ART. 59, § 2º). HOMOLOGAÇÃO ANTERIOR AO EXAURIMENTO DOS RECURSOS E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ASSINADA NA VIGÊNCIA DO EFEITO SUSPENSIVO (ARTS. 71 E 168). PARCIAL ACOLHIMENTO DO PEDIDO. DECISÃO SOBRE O PROSSEGUIMENTO RESERVADA À AUTORIDADE COMPETENTE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Procuradoria para análise dos atos da fase externa do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 90021/2026 e do Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa Segurança Ramos Ltda. (CNPJ nº 40.082.991/0001-13) contra a decisão que negou provimento ao seu recurso e manteve a proposta da empresa Samma Vigilância Ltda. (CNPJ nº 21.556.418/0001-50).

O objeto é o registro de preços para contratação eventual, sob demanda e por diária, de vigilância patrimonial desarmada, nos períodos diurno e noturno, para as Secretarias Municipais de Administração, Educação e Promoção e Ação Social. São três lotes, com 15.000 diárias e valor global estimado de R$ 4.605.000,00. O Termo de Referência define a diária como a prestação por um profissional, em um ponto de controle, durante 12 horas contínuas (item 6.5.1), e fixa os valores máximos de R$ 292,43 (diurna) e R$ 321,57 (noturna).

A fase preparatória foi examinada no Parecer PGM/PL nº 0027/2026, de 20 de maio de 2026. O edital foi publicado em junho e republicado em 4 de agosto de 2026, e a sessão pública ocorreu em 19 de agosto de 2026. A Samma Vigilância Ltda. venceu os três lotes, com diárias de R$ 269,46 (diurna) e R$ 294,37 (noturna), total de R$ 4.228.725,00, e foi habilitada em 26 de agosto. No Lote 1, a empresa Benedictus Intermediação de Negócios ofertou lances sucessivos R$ 0,01 inferiores aos da Samma e, após a disputa, desistiu por não possuir autorização de funcionamento da Polícia Federal.

A Segurança Ramos Ltda. e a Connect Vigilância Patrimonial e Privada Ltda. recorreram em 31 de agosto de 2026. A primeira alegou a inexequibilidade da proposta vencedora; a segunda, a insuficiência dos atestados técnicos. As decisões, assinadas pelo Agente de Contratação em 1º de outubro e acolhidas pelo Secretário Municipal de Administração em 2 de outubro de 2026, negaram provimento aos dois recursos.

A homologação foi lançada no sistema em 5 de outubro de 2026, às 8h52, antes do envio da proposta adequada pela vencedora, ocorrido às 16h51 do mesmo dia. Em 6 de outubro de 2026, às 11h56, a Segurança Ramos Ltda. protocolou o Pedido de Reconsideração. A Ata de Registro de Preços nº 050/2026 foi assinada pela vencedora em 6 de outubro, pelo Secretário Municipal de Administração em 7 de outubro e pelos demais signatários em 8 de outubro, e divulgada no PNCP em 13 de outubro de 2026.

No pedido, a requerente sustenta, em síntese: incompetência do Agente de Contratação para decidir o recurso; falta de assinatura e de motivação própria nas decisões; omissão quanto aos pedidos de vista e de remessa à Procuradoria e ao Controle Interno; homologação antes do fim do prazo; e, no mérito, que a vencedora aplicou divisor 22, e não 30, o que corresponderia a 264 horas mensais por empregado. Pede a nulidade do certame por vício do Termo de Referência e, subsidiariamente, a nulidade das decisões recursais e a desclassificação da vencedora, além de vista integral dos autos.

Foram examinados, além dos documentos da fase externa, a proposta e as planilhas da vencedora (19 de agosto e 5 de outubro de 2026), as cotações e o relatório do Banco de Preços que integram a pesquisa de preços, a Estimativa Preliminar de Preços de 13 de abril de 2026 e as planilhas de custos elaboradas pela Administração. Não consta dos autos decisão sobre o Pedido de Reconsideração.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Delimitação da Análise Jurídica

Esta manifestação é emitida com fundamento no art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico na decisão de recursos e pedidos de reconsideração, e no art. 169, II, que insere a assessoria jurídica na segunda linha de defesa das contratações. Abrange os atos da fase externa e os documentos que devem integrá-la, nos termos dos arts. 8º e 9º da Instrução Normativa TCM/GO nº 009/2023.

A análise é jurídica. Não compete a esta Procuradoria validar planilhas, aferir a exequibilidade de preços ou definir a metodologia de formação do valor estimado. Quando essas matérias técnicas são decisivas para a solução jurídica, como ocorre neste caso, cabe indicar o exame técnico necessário e os pontos que ele deve esclarecer, para que a autoridade competente decida com base em elementos seguros.

O parecer está organizado em três partes: o Pedido de Reconsideração; a necessidade de auditoria técnica especializada; e a legalidade dos demais atos da fase externa. As providências estão reunidas, ao final, no tópico "Da Necessidade de Saneamento Complementar da Fase Externa".

Do Pedido de Reconsideração

a) Do Cabimento, da Tempestividade e do Efeito Suspensivo.

O art. 165, II, da Lei nº 14.133/2021 prevê o pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contra ato do qual não caiba recurso hierárquico. A decisão impugnada foi proferida pelo Secretário Municipal de Administração como autoridade superior (art. 165, § 2º), e contra ela não há novo recurso no procedimento. O pedido é, portanto, cabível, e cabe à própria autoridade apreciá-lo. As decisões foram disponibilizadas em 2 de outubro de 2026, sexta-feira; o prazo correu de 5 a 7 de outubro, e o pedido, protocolado em 6 de outubro, é tempestivo. O envio por correio eletrônico ao endereço institucional não impede o conhecimento, recomendando-se a juntada formal com registro da data e da hora de recebimento.

Nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, reproduzido no item 11.8 do edital, o pedido de reconsideração tem efeito suspensivo até a decisão final da autoridade competente. O efeito decorre da lei e não depende de deferimento.

b) <u>Da Forma e da Motivação das Decisões Recursais.</u>

Pelo art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, o recurso é dirigido à autoridade que praticou o ato, que pode reconsiderá-lo em 3 (três) dias úteis ou encaminhá-lo, motivadamente, à autoridade superior, que decide em até 10 (dez) dias úteis. As manifestações do Agente de Contratação foram redigidas como decisões ("conheço" e "nego provimento"), mas o Secretário Municipal de Administração apreciou os recursos e adotou expressamente aquelas razões. Houve, portanto, decisão da autoridade competente, e a impropriedade de redação constitui irregularidade formal, que não gera, por si, a nulidade alegada. Também são irregularidades formais a ausência de assinatura visível nas vias disponibilizadas, que contêm apenas a expressão "(Original assinado)" (art. 12, I, da Lei nº 14.133/2021), e a inobservância dos prazos do art. 165, § 2º, já que as contrarrazões foram apresentadas em 3 de setembro e as decisões, em 1º e 2 de outubro de 2026.

O problema relevante está no conteúdo da motivação. A decisão sobre o recurso da Segurança Ramos Ltda. contém fundamentos corretos: distingue a unidade de medição, que é a diária de 12 horas, do regime de jornada que a contratada adotará, e afirma que a inexequibilidade não pode ser presumida. Seu fundamento central, porém, é o de que a vencedora utilizou divisor 30, "precisamente o divisor expressamente adotado pela Administração".

A conferência aritmética da proposta não confirma essa premissa. O custo mensal declarado pela vencedora, de R$ 5.928,18 (diurna) e R$ 6.476,09 (noturna), dividido por 22, resulta exatamente nos valores ofertados, R$ 269,46 e R$ 294,37, embora a planilha rotule o cálculo como "fator divisor 30". A própria requerente reconhece que reproduziu esse rótulo no recurso, mas isso não afasta o dever da Administração de examinar a proposta pelos dados que dela constam.

A motivação que adota razões de outro documento é admitida, mas a sua validade depende da validade das razões adotadas. Se a premissa fática determinante não se confirma, o vício alcança a decisão que a incorporou. Há, portanto, vício de motivação, que justifica reconsiderar a decisão sobre o recurso da Segurança Ramos

Ltda. Isso não significa acolher a tese de inexequibilidade, mas reconhecer que ela precisa ser examinada com base nos dados reais da proposta, por meio da auditoria técnica tratada adiante.

c) Dos Demais Pedidos.

O pedido de nulidade das decisões por incompetência do Agente de Contratação não deve ser acolhido, pelas razões do tópico anterior, já que houve pronunciamento da autoridade superior.

O pedido de vista deve ser atendido. O art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 assegura ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses, e o item 11.7 do edital prevê vista imediata. O pedido, formulado no recurso e reiterado na reconsideração, não foi respondido.

O pedido de remessa à Procuradoria é atendido por esta manifestação. Quanto ao Controle Interno, o art. 169, II, não exige sua manifestação prévia como requisito da decisão recursal, mas recomenda-se dar-lhe ciência do processo, em razão dos fatos examinados neste parecer.

Os pedidos de anulação do certame e de desclassificação da vencedora dependem do resultado da auditoria técnica e não devem ser decididos neste momento. Pela mesma razão, não se aplica a teoria da causa madura, invocada com base no art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil: o processo não está em condições de imediato julgamento, pois depende de exame técnico e da prévia oportunidade de a vencedora demonstrar a exequibilidade de sua proposta (art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e item 8.15 do edital).

Da Necessidade de Auditoria Técnica Especializada

d) Das Questões Suscitadas sobre a Formação do Valor Estimado.

A requerente sustenta que o valor máximo e o critério de inexequibilidade do edital foram formados com metodologia incompatível com a diária de 12 horas. O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 exige que o valor estimado seja compatível com os valores de mercado, considerados as quantidades e as peculiaridades do objeto. Em serviços compostos essencialmente por mão de obra, essa

compatibilidade depende de a estimativa refletir o custo de execução do objeto tal como definido no Termo de Referência.

Os documentos da fase preparatória apresentam pontos que não podem ser esclarecidos pela análise jurídica e que precisam de exame técnico. O primeiro é a conversão do custo mensal em diária: a planilha juntada pela Administração foi elaborada para vigilante em escala 12x36, com vale-transporte e auxílio-alimentação correspondentes a 15 dias de trabalho, enquanto o Termo de Referência (itens 15.2 e 15.3) a identifica como "Vigilante 44h" e obtém a diária dividindo o custo mensal por 30. O mesmo instrumento, no item 6.5.5, "b", calcula o valor-hora da diária dividindo-a por 12. Também há diferença entre os valores do item 15.2 do TR (R$ 6.403,16 e R$ 8.531,39) e os das planilhas juntadas (R$ 6.419,28 e R$ 7.493,27).

O segundo ponto é a base convencional. As planilhas, o item 15.2 do Termo de Referência e os itens 5.3.1 e 8.15 do edital adotam a Convenção Coletiva de Trabalho SRT00035/2023. O art. 63, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 vincula a declaração dos licitantes às convenções "vigentes na data de entrega das propostas", de modo que deve ser verificada a vigência do instrumento adotado nessa data e na data de elaboração da planilha.

O terceiro ponto é a coerência da pesquisa de preços. A Estimativa Preliminar de Preços de 13 de abril de 2026 utilizou cotações de 2 de fevereiro de 2026 e relatório do Banco de Preços de 24 de dezembro de 2025, embora o mesmo arquivo contenha novas cotações das mesmas empresas, datadas de 13 de abril de 2026, que não são mencionadas na Estimativa. Os valores atribuídos ao Lote 3 não aparecem nas cotações juntadas, e a justificativa da escolha dos fornecedores exigida pelo art. 23, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021 não foi localizada.

O quarto ponto é a independência de uma das fontes. A fonte F1 da pesquisa é a empresa "Segurança Ramos — José Wellington Ramos Antunes - ME", situada no mesmo endereço da requerente (sala contígua) e representada pela mesma pessoa que subscreve o recurso e o pedido de reconsideração. A cotação dessa fonte de 13 de abril de 2026 (R$ 213,44 e R$ 284,38) coincide com o custo interno da planilha da Administração, que somente foi divulgado com o edital. A participação de potencial licitante na pesquisa não é, por si, ilegal, mas a coincidência deve ser apurada, com contraditório, sem que se afirme, neste parecer, qualquer irregularidade de conduta.

Essas questões são relevantes porque o valor estimado fixou o preço máximo aceitável e o custo mínimo do item 8.15 do edital, isto é, as condições em que as propostas foram formuladas e julgadas. A Procuradoria não pode, contudo, concluir se esses parâmetros estão ou não adequados, pois isso exige domínio técnico de composição de custos de mão de obra. Por isso, recomenda-se que a pesquisa de preços e a planilha de custos da fase preparatória sejam submetidas à auditoria técnica descrita no tópico "Do Escopo, da Condução e dos Efeitos da Auditoria Técnica".

e) <u>Das Questões Suscitadas sobre a Proposta Vencedora.</u>

O art. 59, IV, da Lei nº 14.133/2021 determina a desclassificação das propostas cuja exequibilidade não for demonstrada, quando exigido pela Administração, e o § 2º do mesmo artigo autoriza diligências para aferi-la ou para exigir que o licitante a demonstre. O edital reproduz essa disciplina nos itens 8.4.3, 8.4.4 e 8.6, e, no item 8.15, condiciona a declaração de inexequibilidade à prévia oportunidade de demonstração pelo licitante.

Sob o critério objetivo do item 8.15, os valores da vencedora superam o custo de referência do Termo de Referência (R$ 213,44 e R$ 284,38), razão pela qual não há presunção de inexequibilidade nem é possível a desclassificação imediata. A proposta, contudo, reúne elementos que, somados à impugnação da requerente, exigem diligência e exame técnico: o divisor efetivamente aplicado (22) é diferente do declarado (30); o rateio do custo mensal de um empregado por 22 diárias de 12 horas corresponde a 264 horas mensais, cuja compatibilidade com o art. 7º, XIII, da Constituição Federal e com a Consolidação das Leis do Trabalho precisa ser demonstrada; a rubrica de intervalo intrajornada foi preenchida com valor zero, embora a resposta ao pedido de esclarecimento tenha atribuído esse custo à contratada; e o custo mensal noturno declarado é inferior ao de referência do Termo de Referência.

A planilha noturna também identifica o profissional como "vigilante armado" e inclui revólver, coldre e colete, incompatíveis com o objeto desarmado, além de mencionar o "PE 90023/2026", numeração anterior do certame, e lançar o uniforme por valor mensal que não corresponde ao valor anual informado. Essas impropriedades são sanáveis, se corrigidas sem alteração do preço ofertado, mas reforçam a necessidade de revisão.

A verificação da exequibilidade é dever da Administração e deve ser feita com base nos dados da própria proposta, assegurada à vencedora a oportunidade de demonstrá-la. Recomenda-se, assim, que a proposta seja submetida à mesma auditoria técnica, precedida de diligência à licitante.

f) Do Escopo, da Condução e dos Efeitos da Auditoria Técnica.

A auditoria deve ser realizada por profissional ou equipe com qualificação técnica em composição de custos de serviços com predominância de mão de obra, como contador, economista ou servidor com capacitação específica, do quadro do Município ou, na sua falta, contratado na forma da lei. Em atenção ao art. 7º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, o responsável não deve ter participado da elaboração da pesquisa de preços nem da condução do certame. O resultado deve ser apresentado em relatório escrito, com memória de cálculo.

Quanto à fase preparatória, a auditoria deve responder, ao menos, às seguintes questões: (I) se a conversão do custo mensal em diária adotada nos itens 15.2 e 15.3 do Termo de Referência é compatível com a diária de 12 horas contínuas definida no item 6.5.1 e com a jornada legal; (II) se a convenção coletiva adotada estava vigente na data de elaboração da planilha e na data de entrega das propostas; (III) qual planilha sustenta os valores do item 15.2 do TR e por que eles diferem das planilhas juntadas; (IV) se a Estimativa Preliminar de Preços é coerente com as cotações dos autos, inclusive as de 13 de abril de 2026 e as do Lote 3; e (V) se o valor máximo e o custo mínimo do item 8.15 do edital representam o custo do objeto licitado.

Quanto à proposta vencedora, após diligência em que a licitante possa apresentar justificativas e documentos, a auditoria deve responder: (I) qual divisor e qual regime de jornada sustentam o preço ofertado; (II) se esse regime é compatível com a Constituição Federal, com a Consolidação das Leis do Trabalho e com a convenção coletiva vigente na data de entrega das propostas; (III) como serão cobertos o intervalo intrajornada, o adicional noturno e a hora noturna reduzida; (IV) se as impropriedades da planilha podem ser corrigidas sem alteração do preço; e (V) se, ao final, a exequibilidade da proposta está demonstrada.

O resultado orientará a decisão da autoridade competente, que poderá ser uma de três: (a) se confirmados os parâmetros do edital e demonstrada a exequibilidade, manter a proposta, com correção das impropriedades, e renovar a adjudicação, a homologação e a Ata; (b) se confirmados os parâmetros do edital, mas

não demonstrada a exequibilidade, desclassificar a proposta com fundamento no art. 59, IV, da Lei nº 14.133/2021 e convocar a licitante seguinte, conforme o item 8.10 do edital; ou (c) se a auditoria indicar que o valor máximo ou o critério de inexequibilidade não representam o custo do objeto, avaliar a anulação do certame, nos termos do art. 71, III, da mesma Lei, com indicação dos atos atingidos (§ 1º) e prévia manifestação dos interessados (§ 3º). Em qualquer hipótese, o novo julgamento deve ser comunicado aos licitantes, com reabertura do prazo recursal (art. 165, I, "b").

Da Legalidade dos Demais Atos da Fase Externa

g) Da Publicidade e da Resposta ao Pedido de Esclarecimento.

A divulgação do edital, a errata, o adiamento e a republicação de 4 de agosto de 2026 constam dos autos, observado o prazo mínimo do art. 55, II, "a", da Lei nº 14.133/2021. Não se identificou irregularidade na publicidade, recomendando-se apenas confirmar que o Termo de Referência está disponível no PNCP com a versão republicada.

O pedido de esclarecimento da empresa Lince, apresentado em 7 de agosto de 2026, foi respondido em 18 de agosto, depois do prazo de 3 (três) dias úteis do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, embora dentro do limite do último dia útil anterior à sessão. A resposta tratou de pontos que influenciam a formulação das propostas, como o intervalo intrajornada e os benefícios. Não houve impugnação dos licitantes por esse motivo, e as propostas podiam ser alteradas até a sessão, de modo que a falha não justifica, por si, a invalidação do certame. Recomenda-se juntar a via completa e datada do pedido, que está incompleta, e corrigir a denominação do órgão no cabeçalho da resposta.

h) Da Sessão Pública, do Julgamento e da Habilitação.

A desclassificação da empresa Benedictus Intermediação de Negócios foi correta. A desistência fundada na falta de requisito essencial conhecido antes da sessão pode, porém, configurar as infrações do art. 155, IV, V e, conforme as circunstâncias, VIII, da Lei nº 14.133/2021, e o padrão de lances no Lote 1 interferiu no valor final da disputa. Recomenda-se instaurar o processo de responsabilização do art. 158, com contraditório, sem que se afirme, neste parecer, a existência de conluio.

A proposta da Segurança Ramos Ltda. ficou 22,54% acima do valor máximo e permaneceu classificada no sistema, quando o art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021 e os itens 8.4.3 e 8.5 do edital determinam a desclassificação de propostas acima do orçamento estimado. A situação não afeta a legitimidade da requerente para recorrer, mas deve ser corrigida no novo julgamento.

A habilitação da vencedora foi motivada de forma sucinta, mas a decisão sobre o recurso da Connect Vigilância Patrimonial e Privada Ltda. examinou detidamente os atestados e está adequadamente motivada. Recomenda-se que o termo de habilitação indique os documentos examinados (art. 9º, IV e VII, da Instrução Normativa TCM/GO nº 009/2023) e que se esclareça se a qualificação técnica é aferida por lote ou de forma cumulativa, considerando que a vencedora obteve os três lotes.

i) <u>Da Adjudicação, da Homologação e da Ata de Registro de Preços nº 050/2026.</u>

O art. 71 da Lei nº 14.133/2021 só admite a adjudicação e a homologação depois de encerrados o julgamento e a habilitação e exauridos os recursos administrativos. A homologação foi lançada em 5 de outubro de 2026, às 8h52, quando ainda corria o prazo do pedido de reconsideração e antes do envio da proposta adequada. Seguiu-se nova adjudicação em 6 de outubro, sem nova homologação registrada, e o Termo de Homologação foi datado de "6 de outubro de 2024".

A Ata de Registro de Preços nº 050/2026 foi assinada pelas autoridades em 7 e 8 de outubro de 2026, depois do protocolo do pedido de reconsideração e, portanto, na vigência do efeito suspensivo do art. 168. Além disso, apresenta impropriedades: vigência contada de 6 de outubro, antes da conclusão das assinaturas; previsão de adesão (cláusula 4) contrária ao registro do PNCP ("Adesão: Não"); disposição sobre medicamentos (item 4.8); remissões divergentes nos itens 8.1.4 e 8.1.4.1; falta do anexo de cadastro de reserva; e denominação da fornecedora diferente no sítio oficial.

Como a decisão recursal será reconsiderada e o julgamento dependerá da auditoria técnica, a adjudicação, a homologação e a Ata perderam o suporte e foram praticadas em desacordo com os arts. 71 e 168 da Lei nº 14.133/2021. Recomenda-se torná-las sem efeito, assegurando à Samma Vigilância Ltda. prévia oportunidade de manifestação (art. 5º, LV, da Constituição Federal), e retificar as informações no PNCP, no sítio oficial e no Colare. Concluída a auditoria, os atos deverão ser renovados ou não, conforme a decisão adotada, com as correções indicadas.

j) <u>Da Necessidade de Saneamento Complementar da Fase Externa</u>

As providências a seguir estão agrupadas pelo ato ou documento a que se referem, com indicação do tópico deste parecer em que a matéria foi examinada.

Na decisão sobre o Pedido de Reconsideração

Juntar o pedido aos autos com data e hora de recebimento, conhecê-lo e declarar o efeito suspensivo do art. 168 da Lei nº 14.133/2021. (Ver item "Do Cabimento, da Tempestividade e do Efeito Suspensivo".)

Reconsiderar a decisão que negou provimento ao recurso da Segurança Ramos Ltda., por vício de motivação, e determinar a reabertura da fase de aceitação para diligência e auditoria técnica. (Ver item "Da Forma e da Motivação das Decisões Recursais".)

Rejeitar a nulidade por incompetência; deixar para depois da auditoria a apreciação dos pedidos de anulação do certame e de desclassificação da vencedora; afastar a teoria da causa madura; e dar ciência do processo ao Controle Interno. (Ver item "Dos Demais Pedidos".)

Juntar as vias assinadas das decisões de 1º e 2 de outubro de 2026 ou ratificá-las com assinatura. (Ver item "Da Forma e da Motivação das Decisões Recursais".)

Na auditoria técnica

Designar profissional ou equipe com qualificação em composição de custos de mão de obra, sem participação anterior na pesquisa de preços ou no certame, para auditar a pesquisa de preços e a planilha de custos da fase preparatória, respondendo às questões indicadas neste parecer. (Ver itens "Das Questões Suscitadas sobre a Formação do Valor Estimado" e "Do Escopo, da Condução e dos Efeitos da Auditoria Técnica".)

Promover diligência à Samma Vigilância Ltda., com aviso prévio de reabertura da sessão (item 8.8 do edital), para que demonstre a exequibilidade de sua proposta, e submeter a proposta e as justificativas à mesma auditoria. (Ver itens "Das

Questões Suscitadas sobre a Proposta Vencedora" e "Do Escopo, da Condução e dos Efeitos da Auditoria Técnica".)

Proferir nova decisão motivada, com base no relatório da auditoria, e comunicá-la aos licitantes, com reabertura do prazo recursal. (Ver item "Do Escopo, da Condução e dos Efeitos da Auditoria Técnica".)

Na adjudicação, na homologação e na Ata de Registro de Preços

Tornar sem efeito a adjudicação, a homologação e a Ata nº 050/2026, após manifestação da Samma Vigilância Ltda., e retificar as informações no PNCP, no sítio oficial e no Colare. Se os atos forem renovados, corrigir a data do Termo de Homologação, a vigência da Ata, a cláusula de adesão, o item 4.8, as remissões dos itens 8.1.4 e 8.1.4.1 e a denominação da fornecedora, e juntar o cadastro de reserva. (Ver item "Da Adjudicação, da Homologação e da Ata de Registro de Preços nº 050/2026".)

No julgamento e na habilitação

Registrar a desclassificação da proposta da Segurança Ramos Ltda. por exceder o valor máximo, indicar no termo de habilitação os documentos examinados e esclarecer se a qualificação técnica é aferida por lote ou cumulativamente. (Ver item "Da Sessão Pública, do Julgamento e da Habilitação".)

Na apuração de responsabilidade

Instaurar o processo do art. 158 da Lei nº 14.133/2021 para apurar a conduta da empresa Benedictus Intermediação de Negócios. (Ver item "Da Sessão Pública, do Julgamento e da Habilitação".)

Apurar, com contraditório, a coincidência entre a cotação de 13 de abril de 2026 da fonte F1 e o custo interno da planilha da Administração. (Ver item "Das Questões Suscitadas sobre a Formação do Valor Estimado".)

No pedido de esclarecimento e na publicidade

Juntar a via completa e datada do pedido de esclarecimento da empresa Lince, corrigir a denominação do órgão no cabeçalho da resposta e confirmar a

disponibilização do Termo de Referência no PNCP. (Ver item "Da Publicidade e da Resposta ao Pedido de Esclarecimento".)

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, no exercício do assessoramento jurídico previsto no art. 168, parágrafo único, e no art. 169, II, da Lei nº 14.133/2021, esta Procuradoria opina pelo conhecimento do Pedido de Reconsideração apresentado pela Segurança Ramos Ltda., por ser cabível e tempestivo, com reconhecimento do efeito suspensivo legal, e pelo seu parcial acolhimento, para que seja reconsiderada a decisão que negou provimento ao recurso da requerente, em razão de vício de motivação, e reaberta a fase de aceitação.

As questões sobre a formação do valor estimado e sobre a exequibilidade da proposta vencedora dependem de exame técnico que esta Procuradoria não pode realizar. Recomenda-se, por isso, a auditoria por profissional especializado em composição de custos, tanto da pesquisa de preços da fase preparatória quanto da proposta vencedora, precedida de diligência à licitante, para fundamentar a decisão da autoridade competente sobre a manutenção da proposta, sua desclassificação ou eventual anulação do certame. Até lá, os pedidos de anulação e de desclassificação devem aguardar o resultado da auditoria, e a adjudicação, a homologação e a Ata de Registro de Preços nº 050/2026 devem ser tornadas sem efeito, assegurada a manifestação da vencedora.

Os demais atos da fase externa apresentam irregularidades sanáveis, reunidas no tópico "Da Necessidade de Saneamento Complementar da Fase Externa".

A verificação das providências documentais e formais constitui conferência administrativa e não exige nova manifestação desta Procuradoria. Recomenda-se o retorno dos autos somente após a conclusão da auditoria, se o seu resultado indicar a desclassificação da vencedora ou a necessidade de avaliar a anulação do certame, para exame jurídico das consequências, ou se a manifestação da vencedora trouxer questão jurídica não examinada neste parecer.

A presente manifestação tem natureza opinativa e não substitui a decisão da autoridade competente, a quem cabe apreciar o Pedido de Reconsideração e deliberar sobre o prosseguimento do certame. As informações técnicas e a aferição de

preços e de exequibilidade permanecem sob a responsabilidade dos setores e profissionais competentes.

É o parecer.

Restituam-se os autos ao Departamento de Licitação e Contratos para as providências cabíveis.

Procuradoria Jurídica do Município de Catalão - Go, aos 16 dias do mês de outubro de 2026.

Mara Carolina Godoi Rodrigues
Procuradora-Chefe Administrativa
OAB/GO n.º 32.246